



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1010616-81.2023.8.26.0011/50000

Registro: 2025.0000307182

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1010616-81.2023.8.26.0011/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, é embargado ATILIO CLAUDIO SHORK DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1010616-81.2023.8.26.0011/50000

4ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros da Comarca de São Paulo/SP

Embargante: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA

Embargado: ATILIO CLAUDIO SHORK DA SILVA¹

VOTO Nº 39.381

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Acolhimento para limitar a multa diária fixada para o caso de descumprimento da obrigação de fazer – Ausência das demais omissões e obscuridade apontadas – EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **Uber do Brasil Tecnologia Ltda**, contra o v. acórdão de fls. 307/312, sob o fundamento que o aresto padece omissão, contradição, e com propósito infringente.

Diz, para tanto, que não foi limitada a multa diária fixada para o caso de descumprimento da obrigação, e os lucros cessantes somente podem incidir por 7 dias, conforme previsão contratual, para o caso de rescisão imotivada, sob pena de ensejar enriquecimento sem causa do credor.

Impugna, ainda, a fixação de lucros cessantes no período de inércia do embargado em ajuizar a ação, inexistindo mora até a prolação da decisão que acolheu o pedido do autor, tanto que o pedido de tutela antecipada foi negado e julgada improcedente a ação em

¹ Justiça Gratuita



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1010616-81.2023.8.26.0011/50000

primeiro grau. Ressalta que a manutenção do acórdão ofende os artigos 395, 402, 403, 186 e 944, par. único, do Código Civil, razão pela qual deverão ser excluídos dos lucros cessantes os períodos compreendidos entre 10/02/2023, data da desativação da conta, até 06/02/2023, quando ajuizada ação, assim como de 04/07/2023, quando indeferido o pedido liminar, até a prolação do acórdão que reformou a sentença em 28/06/2024, pois ausente mora.

Igualmente, impugna a contabilização de lucros cessantes por todos os dias da semana, devendo ser excluídos 2 dias referentes ao descanso semanal; bem como a dedução de 40% referente à manutenção do veículo, combustível, taxa da Uber, seguro do veículo, dentre outros; assim como considerada a média dos 3 meses anteriores ao desligamento do motorista parceiro, pois os ganhos são variáveis, com correção somente a partir do efetivo prejuízo.

Finalmente, diz que os juros de mora sobre a indenização por danos morais devem ser fixados a partir do arbitramento, assim como a correção monetária, segundo art. 407 do Cód. Civil.

É o relatório.

Assiste razão, em parte, à embargante em relação à necessidade de limitação da multa diária fixada em caso de descumprimento da obrigação de fazer.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1010616-81.2023.8.26.0011/50000

Assim, mantém-se a penalidade no valor diário de R\$ 500,00, limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em caso de descumprimento da determinação de reintegração do apelante à plataforma.

No entanto, inexistem os demais vícios apontados pela embargante, estando clara a pretensão de modificação do julgado, que somente poderá ser obtida por meio do recurso apropriado.

A matéria veiculada nos embargos de declaração foi examinada, com clareza, no provimento jurisdicional embargado. Portanto, os aclaratórios são conhecidos, pois tempestivos, mas, à míngua de subsunção no encarte típico do art. 1.022 do CPC, não podem receber o beneplácito jurisdicional.

Cumprido ter presente que eventual reexame de questão já decidida pelo v. acórdão, a ensejar uma nova decisão, é inadmissível no âmbito dos embargos declaratórios, sequer a título de prequestionamento.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já deixou assente que:

*“De acordo com o art. 1.025 do CPC/15, consideram-se incluídos no acórdão de inadmissão ou rejeição os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, apenas no caso de o tribunal superior considerar existente erro, omissão, contradição ou obscuridade [...]”.*²

2 STJ – 3ª Turma - AgInt nos EDcl no REsp n. 1.955.990/RO – Rel. Min. Nancy Andrighi – J. 14/2/2022, DJe de 16/2/2022.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1010616-81.2023.8.26.0011/50000

Vale anotar, por oportuno, a lição de

Theotônio Negrão:

"A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou o entendimento da parte" (STJ, 4ª T, REsp 218.528-Edcl, Min. Cesar Rocha, j. 7.2/02, DJU 22.4.22)".³

Ainda, segundo o festejado doutrinador:

"os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração".⁴

O aresto discorreu, corretamente, acerca do ato ilícito praticado pela embargante ao, imotivadamente, e sem o necessário contraditório e ampla defesa, descredenciar o motorista parceiro, de sorte que deverá arcar com os lucros cessantes desde a data da ruptura unilateral do vínculo.

Em outras palavras, a rescisão contratual foi considerada ilegítima, não operando quanto aos juros de mora sobre os lucros cessantes a cláusula de 7 dias sobre rescisão imotivada, tampouco excluídos os períodos de 10/02/2023 a 06/02/2023, ou de 04/07/2023 a 28/06/2024.

Da mesma forma, descabido desconsiderar o que a embargante denomina "inércia" do embargado, pois a ação foi ajuizada antes do prazo prescricional, e por se tratar de responsabilidade civil contratual, os juros moratórios contam-se da citação, tanto para os lucros cessantes como para os danos morais, conforme estatuído pelos arts. 405 do

³ NEGRÃO, Theotônio. *Código de processo civil e legislação processual em vigor*. 47ª Edição, São Paulo: Ed. Saraiva, 2016, p. 950, nota 14-a ao art. 1022.

⁴ NEGRÃO, ob. cit. p. 954, nota 3 ao art. 1024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1010616-81.2023.8.26.0011/50000

Cód. Civil e 240, “caput”, do CPC, o que exclui a aplicabilidade do art. 407 do Cód. Civil.

Por outro lado, indevida a pretensão de exclusão dos lucros cessantes de 2 dias da semana para descanso semanal do embargado, ou mesmo da necessidade de se calcular a média dos 3 últimos meses de trabalho ou dedução de 40% dos ganhos do motorista, pois a embargante declinou da dilação probatória durante a instrução processual, deixando de cumprir o disposto no art. 373, II, do CPC.

A correção monetária também foi bem fixada, seja em relação aos danos materiais ou morais, sendo que a modificação do julgado deverá ser pleiteada no recurso e instância apropriados.

Não se pode perder de vista que, à luz dos cânones da lei processual, o magistrado não é obrigado a responder a todas as formulações das partes, contanto que esteja fundamentada sua decisão, o que de fato ocorreu no caso sob análise.

De toda sorte, têm-se por prequestionados os dispositivos invocados pela parte, à luz do art. 1.025 do CPC.

Postas estas premissas, **acolhem-se em parte** os embargos de declaração, nos termos acima enunciados.

Antonio (Benedito do) Nascimento
RELATOR